

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

PRINCÍPIO DO PRECEDENTE PROCESSUAL VINCULANTE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL¹

Luiz Carlos Aceti Junior²

Para o desenvolvimento do presente texto, apresentamos de forma hipotética um caso corriqueiro nas cidades que é a perturbação de sossego gerado por ruídos e sons, que impactam vizinhos, animais domésticos e animais silvestres existentes na região afetada.

E com base nessa situação hipotética, estudaremos algumas decisões dos Tribunais.

Veremos que os precedentes judiciais vêm ganhando força no direito brasileiro.

O novo Código de Processo Civil prevê uma série de precedentes em seu artigo 927:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

¹ Parte desse item foi extraído do julgado RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.788 - SP (2013/0070847-2).

² Advogado. Pós-graduado em Direito de Empresas. Especializado em Direito Empresarial Ambiental. Mestrado em Direito Internacional com ênfase em direitos humanos e meio ambiente. Professor de cursos de pós-graduação em direito e legislação ambiental. Palestrante. Parecerista. Consultor de empresas na área jurídico ambiental. Escritor de livros e artigos jurídicos. Consultor de www.mercadoambiental.com.br. Sócio da Aceti Advocacia www.aceti.com.br.

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Decisões diferentes para processos semelhantes afrontam os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Segurança Jurídica.

Nas palavras do Dr. Humberto Ávila³, o princípio da igualdade *“visa a garantir racionalidade e efetividade ao Direito como um todo”*.

Ainda sobre o Princípio da Igualdade, o Dr. Celso Antônio Bandeira de Melo⁴, esclarece que o princípio da igualdade apenas impede afrontas injustificadas, e acrescenta ainda que as discriminações são possíveis e justificáveis sempre que houver, *“/.../ correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição”*.

Assim resumidamente, o intuito do princípio do precedente processual vinculante é o de preservar valores dos princípios jurídicos existentes, em especial os da igualdade e da segurança jurídica, obrigando-se pela previsão contida no CPC, de que a observância dos precedentes judiciais deve sempre existir, em especial àqueles provenientes dos Tribunais Superiores, em razão de sua precípua função de uniformizar a interpretação jurídica nacional.

E com base nesse entendimento, os Julgados dos E. STF, STJ e TST buscam a uniformização do entendimento jurídico nacional.

O meio ambiente é o todo e o local onde vivemos, então o interesse coletivo e o interesse individual estão presentes no mesmo local.

³ ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.262.

⁴ MELLO, C. A. B. de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.17.

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

Desta forma, o E. STJ proferiu julgado em um caso de DANO AMBIENTAL PRIVADO e conforme citado anteriormente, deverá regar o entendimento em casos semelhantes:

DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL PRIVADO. - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (**dano ambiental privado**), **é objetiva, fundada na teoria do risco integral**, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia. **Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.** Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa. Nesse sentido, a teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". **A teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam** (v. G. Culpa da vítima; fato de terceiro, força maior). Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, c,

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

da CF e Lei 6.453/1977). **O mesmo ocorre com o dano ambiental** (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente. Nesse mesmo sentido, extrai-se da doutrina que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse contexto, a colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. - REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014.

Conclui-se que a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é sempre objetiva, e na visão do E. STJ fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81, verbis:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifo nosso).

Surgiu na França, no final do Século XIX, um novo fundamento para a responsabilidade civil, que foi a Teoria do Risco.

E seguindo esse raciocínio, no Brasil, destacam-se os trabalhos de Alvino Lima (*Situação atual no Direito Civil moderno das Teorias da Culpa e do Risco e Da Culpa ao Risco*), Wilson Melo da Silva (*Responsabilidade sem culpa*); Orlando Gomes (*Culpa x Risco*) e José Aguiar Dias (*Da Responsabilidade Civil*).

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

Desse modo, a responsabilidade civil, em alguns casos determinados, passou a ser considerada objetiva, conferindo-se maior importância ao dano sofrido pela vítima, como fator de desequilíbrio social e dispensando-se a presença de culpa no fato gerador da obrigação de indenizar.

Ainda no Brasil, ao longo do século XX, embora a regra do sistema comum de responsabilidade civil no Código Civil de 1916 fosse a responsabilidade subjetiva calcada no princípio da culpa, conforme previsto pelo seu artigo 159, diversas leis especiais passaram, expressamente, a estabelecer casos de responsabilidade objetiva para determinados setores da atividade econômica (ferrovias, meio ambiente, consumidor).

O Código Civil de 2002 foi além dessa orientação, pois, embora mantendo a responsabilidade civil subjetiva em seu art. 186, estatuiu, em seu parágrafo único do art. 927, a inovadora cláusula geral de risco, consagrando de forma ampla a responsabilidade objetiva.

A teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que assim dispõe: *"Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."* (grifo nosso).

Na doutrina, o eminente Ministro Herman Benjamin⁵ afirma que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes do fato de terceiro, de culpa da vítima, do caso fortuito ou da força maior, verbis:

O Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral, doutrina essa que encontra seu fundamento "na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

⁵ BENJAMIN, Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. 14.3. O risco integral. in: Responsabilidade civil, v.7 - Direito ambiental / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. -- São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010. p. 501/501.

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

Espelhando-se no tratamento dado aos acidentes do trabalho e levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado - o meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, de preservação assegurada - é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela que, dispensa a prova de culpa.

Também pelas mesmas razões, o Direito Ambiental nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima (que vítima, quando o meio ambiente tem como titular a coletividade?) e do caso fortuito ou força maior, como estudaremos mais abaixo. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva(...).

O Direito brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 (é dever de todos...), não admite qualquer distinção - a não ser no plano do regresso - entre causa principal, causa acessória e concausa.

Têm plena razão Nelson Nery Junior e Rosa Maria B.B. de Andrade Nery ao afirmarem que 'seja qual for a participação de alguém na causação de um dano, há, para ele, o dever de indenizar', respondendo pela totalidade do dano, ainda que não o tenha causado por inteiro.

Todos sabemos que 'uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividades é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene'." (grifo nosso).

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

Destaque-se, ainda, que a Responsabilidade do ente Público está também prevista no §6º do art. 37 de nossa Carta Magna, que *permissa venia* transcreve-se:

“/.../ Art. 37. /.../ § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. /.../” (grifo nosso).

O exame desse dispositivo revela, no entender do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles⁶, que:

“/.../ o dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, porque embora a obra seja um fato administrativo, deriva sempre de um ato administrativo de quem ordena a sua execução. /.../ Quanto às lesões a terceiros, ocasionadas pela obra em si, ou seja, por sua natureza, localização, extensão, ou duração prejudicial ao particular, a Administração Pública que a planejou responde objetivamente, sem indagação de culpa de sua parte /.../” (grifo nosso)

Sobre esse tema, assim leciona o douto Cretella Júnior⁷:

“/.../ havendo dano e nexo causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida /.../” (grifo nosso).

No mesmo diapasão, o douto Yussef Said Cahali⁸, assim leciona:

⁶ Direito Administrativo Brasileiro. 15ª ed., RT: São Paulo.1990, p. 553.

⁷ O Estado e a obrigação de indenizar. Saraiva: São Paulo, 1980, p. 105.

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

“/.../ desde que um particular sofre um prejuízo em consequência do funcionamento (irregular ou regular, pouco importa) de um serviço público organizado no interesse de todos, a indenização é devida como corolário do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais /.../” (grifo nosso).

Importante destacar, ainda, que há incontáveis julgados confirmando a responsabilidade objetiva pela teoria do risco integral dos entes públicos, senão vejamos:

TJSP - “POLUIÇÃO SONORA - LIMINAR QUE DETERMINOU A LACRAÇÃO E A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA A MANTENÇA DA PROIBIÇÃO DE MÚSICA AMBIENTE OU AO VIVO, LIBERADAS AS DEMAIS ATIVIDADES”. Acolhem a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, dando provimento parcial ao recurso, para limitar o alcance da liminar concedida na ação civil pública para a só manutenção da proibição de que haja “música ambiente ou ao vivo, no estabelecimento”, liberadas as demais atividades nele desenvolvidas. Lembre-se que o que vem causando a perturbação do sossego, pela inicial, tão-só é o volume da música ali tocada. (TJSP - Primeira Câmara Civil - Apelação Cível n.º 173.710-1/2 – Rel. Des. Álvaro Lazzarini – j. 03/11/92 – apelado: Ministério Público).

*TJRJ - 0078474-66.1989.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 05/06/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA - CIVEL - Data de Julgamento: 05/06/2012 - APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. **Obrigação de não fazer a inibir a emissão de ruídos sonoros acima do limite legal.** Degradação da qualidade ambiental. Perturbação do sossego. Poluição sonora continuada. Medição realizada por órgãos oficiais. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sustentabilidade. Dispensa de prova pericial. Alegação de*

⁸ Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed., Saraiva: São Paulo. 1988, p.368.

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

cerceamento de defesa e nulidade de sentença. Inocorrência. Preclusão lógica e consumativa. Livre convencimento motivado do Juiz. É lícito ao magistrado indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias à formação de seu livre convencimento. Artigos 130 e 420, parágrafo único e seu inciso II, do CPC. **Responsabilidade objetiva por dano ambiental configurada.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifo nosso).

TJRJ – Processo 0014316-96.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 21/03/2012 - PRIMEIRA CAMARA – CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASA DE SHOWS. POLUIÇÃO - SONORA. DETERMINAÇÃO, EM SEDE LIMINAR, PARA QUE SEJA EFETUADO O TRATAMENTO ACÚSTICO DO LOCAL. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE LACRE DO ESTABELECIMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW DE GRANDE PORTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENDAMENTO DE DIVERSOS EVENTOS APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ A EFETIVA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ACÚSTICO ANTERIORMENTE DETERMINADO. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. A revogação da determinação, no que se refere à interdição do estabelecimento comercial, atenta contra a prova dos autos e à legislação em vigor, tendo em vista que o interesse público de tutela do meio ambiente e a salvaguarda de direito da comunidade local prevalece, em detrimento do interesse privado de exploração de casa de shows. 2. Ao contrário do apregoadado pelo ilustre Magistrado prolator da decisão vergastada, não se afigura desproporcional a medida de lacre do estabelecimento, tão somente pela circunstância de que a agravada desenvolve atividade lícita, pois como se vê das cópias anexadas aos autos, ela vem descumprimento de forma reiterada as decisões judiciais proferidas em seu desfavor, o que levou, inclusive, a majoração da astreinte para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante da não realização de tratamento acústico no local, decisão, aliás, que se encontra coberta pela

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

preclusão. 3. Decisão que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 21/03/2012.

TJRJ – Processo 0004469-70.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. ELTON LEME - Julgamento: 16/02/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visa impedir a realização de eventos no estabelecimento comercial réu, uma casa de festas, até que seja instalado o isolamento acústico necessário. 2. Embora possa o detentor do domínio usar, gozar, fruir, dispor da coisa e reavê-la de quem ilegalmente a detenha, há muito esse direito perdeu o caráter individualista absoluto e passou a ser condicionado a deveres atrelados ao interesse da coletividade e às regras de harmonioso convívio social. 3. No caso específico de excesso de ruído produzido por estabelecimento comercial sem alvará de funcionamento, localizado em área residencial, o direito de vizinhança impõe verdadeiros limites ao direito de propriedade, de modo a impedir o comportamento egoístico de quem, com sua atividade comercial, pretende compelir vizinhos a suportar os efeitos de poluição sonora em detrimento de qualquer critério de razoabilidade e respeito mútuo. 4. A prova pré-constituída indica a verossimilhança e plausibilidade das alegações autorais e justifica, diante da necessária ponderação de valores e do risco de dano de difícil reparação ao ambiente urbano e à saúde humana, a imposição de limites ao excesso de ruídos. 5. Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 16/02/2012.

Para citação em publicações:

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Princípio do Precedente Processual Vinculante na Responsabilidade Objetiva da Reparação do Dano Ambiental. São Paulo/SP. 2019. Editora Síntese. Revista de Direito Ambiental. Edição 48 (maio). Pág. 87 / 94.

pois dispõe o art. 23, inciso VI e 225, da Constituição Federal que é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente.

Entenda-se por Poder Público as três esferas de poder – federal, estadual e municipal, e o Ministério Público como um segmento deste poder.

Portanto, compete ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente.

Por sua vez, o art. 127 e seguintes da Constituição Federal, organiza no sistema federativo brasileiro o Ministério Público em: *Ministério Público da União* e o *Ministério Público dos Estados*; os quais têm por função institucional, dentre outras, a instauração do inquérito civil e a propositura da ação civil pública para a defesa do meio ambiente.

A previsão de atuação do Ministério Público Estadual está prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Estadual, Lei 8.625/93.

Assim, o Ministério Público deverá atuar sempre como ***custus legis*** e isto é essencial quando há interesse público na lide em razão da sua natureza.

Diante das decisões dos tribunais aqui apresentadas e das explicações dos diversos doutrinadores, a conclusão a que se chega é que a partir de agora, todos os casos coletivos ou individuais de danos ambientais deverão seguir o entendimento firmado pelo E. STJ, tendo também o Ministério Público como *Custus Legis* nas ações de interesse por dano ambiental individual.